



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 495, DE 2021 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera o Art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet - MCI, para proibir a censura sobre palavras e expressões ou posições políticas nos conteúdos postados por usuários na rede mundial de computadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3573/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o Art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet - MCI, para proibir a censura sobre palavras e expressões ou posições políticas nos conteúdos postados por usuários na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet - MCI, para proibir a censura sobre palavras e expressões ou posições políticas nos conteúdos postados por usuários na rede mundial de computadores.

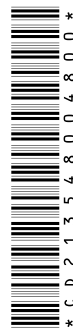
Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, bem como não poderá promover a remoção de palavras, expressões ou posições políticas nos conteúdos postados por usuários na rede mundial de computadores, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 e o art. 19 do Marco Civil da Internet preveem que os provedores de aplicações e conteúdo na rede mundial de computadores não são responsáveis pelo conteúdo que os usuários publicam na rede. O

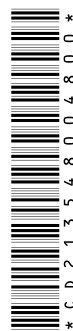


dispositivo, que ficou conhecido nos bastidores como o artigo do Facebook, graças ao lobby bem-sucedido promovido pela rede durante o debate da proposta no legislativo, é o item com maior aplicação prática do MCI, como o código é conhecido. Por este artigo, o provedor só é obrigado a remover um conteúdo na rede se houver uma ordem expressa da Justiça.

O objetivo do legislador foi inibir a censura prévia dos aplicativos de internet, como serviços de rede social e mensageria, além das plataformas de busca e pesquisa na rede, com relação ao que o usuário publica em suas páginas, sites, blogs, canais do youtube ou vídeos de *streaming*, etc. Caso o provedor fosse responsabilizado pela publicação de conteúdos inapropriados, haveria o risco de todos os conteúdos passarem por um filtro “editorial” dentro da plataforma, o que representaria uma ameaça real à liberdade de expressão na rede. Dessa forma, a lei garante que o autor da publicação, e não o provedor, responda pelas opiniões, expressões e ações praticadas na rede. Nada mais justo do que isso.

Por outro lado, a lei assegura, em vários dos seus dispositivos, o direito do usuário de exercitar a livre expressão do pensamento, o direito à opinião, o direito de acesso à informação e, como fundamento maior, o direito à não censura. No artigo ***Cenários da liberdade de imprensa e opinião pública em Hegel¹***, os autores buscam responder a contradição existente na seguinte questão: *“como a nova tecnologia da informação associada aos novos cenários da liberdade da imprensa e do fenômeno da contradição da opinião pública na era da internet pode realizar a mediação da opinião numa sociedade globalizada?” Ou seja, partindo do pressuposto da liberdade de imprensa, como garantir que a sociedade resolva a contradição da opinião pública? ”*. Em resumo, o que os autores discutem é o direito de todo cidadão de expressar publicamente a sua opinião. *“Esta é teoria da opinião pública hegeliana: a liberdade de imprensa e o parlamento, enquanto espaço político, são esferas privilegiadas da mediação do fenômeno contraditório da opinião pública.”*, revelam os autores.

¹ Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2009000100004. Acessado em 06.02.2021.

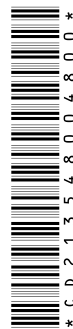


Se as mídias clássicas, como rádio e televisão, já exercem enorme poder sobre o indivíduo e a chamada opinião pública, imaginemos uma plataforma de internet que é capaz de traduzir em notícias, publicidade e serviços os gostos, pensamentos e hábitos do usuário da rede mundial de computadores, por meio das preferências determinadas por algoritmos de computador. O poder econômico e político, concentrado hoje em mídias digitais como Facebook, Google, Twitter e outros grandes gigantes do comércio e serviços online, é desmesurado e ultrapassa os limites do Estado Democrático de Direito.

Como pano de fundo, temos hoje a liberdade de expressão condicionada pelas questões de poder e capitalismo na rede, uma vez que as empresas tomam decisões e norteiam as suas políticas de uso conforme interesses que não estão explícitos, que são nitidamente guiados por valores comerciais e de mercado. Ou, nas palavras de Giddens, está claro "que, muitas vezes, decisões autoritárias servem a interesses transversais e que os conflitos mais radicais na sociedade emergem de lutas por poder" (Giddens, 1968: 265). (Bavaresco et al, 2009)

As recentes remoções de conteúdo nas palavras como Facebook, Twitter, e o próprio Google, envolvendo a invasão do Capitólio nos Estados Unidos, são um flagrante exemplo de abuso de poder por parte das mídias digitais. Na teoria, os operadores gozam de toda liberdade para gerir seus negócios, inclusive com a salvaguarda do MCI, além de praticamente não sofrerem nenhum tipo de regulação pelo Estado. Porém, sob os mais diversos pretextos, as plataformas digitais não asseguram ao usuário a mesma liberdade que o Estado lhes confere. Temos, diante de nós, um paradoxo.

É hipócrita, portanto, a postura das mídias sociais e similares, sob a desculpa de proteger a sociedade ou a opinião



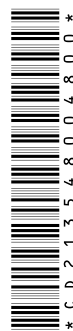
pública, aplicar censura em frases, palavras e outros conteúdos na internet. Na democracia, editar a opinião de terceiros sem direito ao contraditório ou plena defesa, sem dano comprovado, sem que haja o devido processo legal e outros quesitos configura-se em prática de censura, e essa conduta fere frontalmente não apenas os princípios constitucionais, como ofende o próprio espírito da rede mundial de computadores.

O direito de voz foi a grande conquista que a internet trouxe para a sociedade, em que as minorias tiveram acesso a um canal de comunicação em que podem expressar sua opinião e expor suas necessidades e vulnerabilidades, sem passar pelo filtro das elites políticas e econômicas e da grande mídia, que se pautam pela manutenção do *status quo* e das estruturas de poder instituídas. As empresas de internet produzem grandes benefícios ao cidadão, ao oferecerem uma plataforma de comunicação global e democratizarem o acesso à informação, mas a censura que hoje promovem ao seu bel prazer abre um precedente grave para que esses jovens empresários se julguem ditadores que querem controlar o mundo, em nome de uma conta bancária cada vez mais enriquecida.

Cumprе lembrar que, em julho de 2018, Mark Zuckerberg, fundador do Facebook, rede que domina mais de 90% do segmento de rede social online no mundo, afirmou que não iria remover conteúdo relativo ao holocausto, porque “Por mais repugnante que alguns desses conteúdos possam ser, acho que tudo se resume ao princípio de dar voz às pessoas”, conforme notícia sob o título “Zuckerberg diz que Facebook não pode remover posts que negam o Holocausto”².

Ainda que o CEO do Facebook tenha mudado de opinião, é papel deste Parlamento e do Estado brasileiro, por meio de leis e normas, impor limites ao cidadão, limites estes que devem ser

² Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/07/19/noticias/zuckerberg-diz-que-facebook-nao-pode-remover-posts-que-negam-o-holocausto/>. Acessado em: 06.02.2021.



extensivos às empresas, respeitando-se assim aquilo que Hobbes, Rousseau e Locke convencionaram chamar de “contrato social”, que existe para regular as relações entre os indivíduos, a sociedade e o Estado, em que a censura não pode ser admitida. Sendo ela, censura, admitida, nós, legisladores, nos postaremos na antessala dos regimes autoritários, em que os direitos civis e individuais não são respeitados.

O projeto de lei em tela soma-se aos demais já em tramitação, trazendo pequenas particularidades, posto que a lógica é, em primeiro lugar, a de promover o amplo debate sobre o tema, criando uma sinergia que promova o movimento de conscientização para o uso livre e responsável da internet, por todos seus atores e usuários. Por outro lado, promover, difundir, aprovar e implementar as medidas de contenção a atos antidemocráticos e de proteção aos direitos civis e humanos é o papel deste Parlamento, por meio da disciplina na defesa de valores e princípios universais inerentes à rede mundial de computador. Numa internet globalizada e universal, o não à censura vale para todos, inclusive.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos colegas par aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-214



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

.....

FIM DO DOCUMENTO